



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 592/2005

Sessão: 173ª Sessão Ordinária de 22 de setembro de 2005

Processo Nº: 1/000421/2004

Auto de Infração Nº: 1/200315418

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA – O termo de notificação expedido pelo agente Fiscal não pode conter a imposição de multa punitiva – Súmula 2 do CONAT – Interpretando a legislação tributária do Estado do Ceará.

RELATÓRIO:

Relata o fiscal autuante na peça inaugural:

“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documentação fiscal relativa a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa acima identificada, deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais anexas no montante de R\$ 94.021,20. Conforme exames procedidos no ato do pedido de baixa no CGF”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante indica como penalidade a prevista no art. 123. III, g. da Lei 12.670/96.

Em sua razões de defesa, a impugnante argumenta que:

1) Sendo uma empresa tipicamente governamental, cumprida de suas obrigações fiscais exerce indiretamente funções fiscalizadora, não admitindo sonegação de imposto ou qualquer pratica nociva ao estado. Neste contexto, explica detalhadamente sus estrutura organizacional enfatizando as atividades desempenhadas pela Unidade de Estoque Estratégico e Unidade Armazenadora.

2) Informa que as notas fiscais sob comento referem-se a aquisições realizadas pela Unidade de Estoque Estratégico através dos pregões em bolsa de mercadorias para atendimento ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos- PRODEA. Assim como os locais de entrega eram diferentes, o fornecedor fatura para a Unidade de Estoque, que registrava as notas fiscais no seu livro de entrada, emitindo NF para a Unidade Armazenadora, nota fiscal esta registrada no livro Registro de entradas.

3) Ressalta que a filial de Brejo Santo, equivocadamente considerada pelo Fisco como comércio atacadista e regime de recolhimento Normal, era uma unidade Armazenadora, portanto isenta do pagamento sobre a movimentação de mercadoria que armazena(art. 5° do Dec. 21.219/91), não se creditando nem debitando de ICMS.

4) Afirma que as operações *sub judice* são conhecidas como operações triangulares. Desta forma mercadoria adquirida pela CONAB CGF 06.869.324-9 são entregues para armazenagem pela CONAB 06.817959-6. Como a mercadoria pode ser entregues por uma outra empresa remetendo por conta e ordem de terceiros, ocasionando a emissão de duas outras notas fiscais: uma para acompanhar as mercadorias entregues na Unidade Armazenadora de Brejo Santo e outra de venda para a Unidade de Estoque Estratégico. Por sua vez a Unidade de Estoque Estratégico emite nota fiscal de remessa para deposito destinada a Unidade Armazenadora.

5) Esclarece que a nota fiscal 1275 considerada pela autuante como de simples remessa é de venda para CONAB CGF 06.089324-9 devidamente registrada no livro Registro de Entradas.

6) Explica que as mercadorias constantes nas notas fiscais de remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros, relativas a compras destinadas a Unidade de Estoque Estratégico efetuadas pelas empresas Porto Bello Com. Imp. e Exp. Ltda. e Aliança Dist. Atacadista Ltda, foram lançadas no livro de Registro de Entradas da Unidade de Estoque Estratégico através de notas fiscais emitidas pela empresa compradoras(Aliança de Porto Belll), ou sejam notas fiscais nos: 1214, 1215, 653, 638, 633, 634, 637, 968, 967, 966, 965, 827, 828. Que por sua vez originaram as notas fiscais nos 9404, 9537 e 9702, utilizadas para acobertar a remessa para o deposito na Unidade Armazenadora de Brejo Santo, devidamente registradas nos seus livros de Registro de Entradas.

7) Por ultimo contesta a penalidade eleita pela autuante: art. 123, III, G da Lei 12.670/96.

O contribuinte não interpôs nenhum recurso se opondo ao recurso singular.

VOTO DO RELATOR:

TRANSCREVO MANIFESTAÇÃO DA PGE.

~~“A sumula 2 do CONAT, interpretando a legislação tributária do estado do Ceará, contém entendimento segundo o qual no pedido de baixa, o termo de notificação expedido pelo agente fiscal não pode conter a imposição de multa punitiva. Foi o que se deu nos presentes autos: consta no termo de notificação a imposição de multa, ferindo assim o princípio da espontaneidade.”~~

Tendo em vista tal fato, acompanho o entendimento da PGE para nulidade da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido a Companhia Nacional de Abastecimento.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reforma a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância e, ato contínuo declarar, declarar a NULIDADE processual, por inobservância do princípio da espontaneidade, aplicando o disposto na Súmula 02 do Conselho de Recursos Tributários, nos termos do voto do relator e do

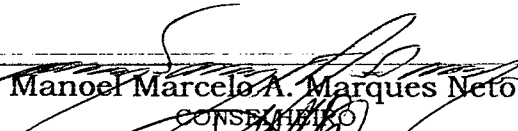
parecer e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

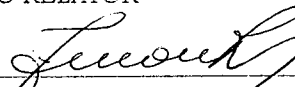
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2.005.

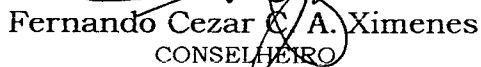

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO